



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001110/2002-04
Recurso nº. : 135.039
Matéria: : IRPJ e CSLL- ano-calendário: 1997
Recorrente : Valadares Diesel Ltda
Recorrida : 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 17 de agosto de 2006
Acórdão nº. : 101-95.690

GLOSA DE DESPESAS- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA- Legítima a glosa quando a fiscalização identifica indícios graves, precisos, definidos e concordantes apontando e convergindo num único sentido, que autoriza a presunção de que, efetivamente, não ocorreu a prestação dos serviços.

MULTA QUALIFICADA- Demonstrado, mediante prova indireta, que não ocorreu a prestação de serviços, tendo sido formalizados documentos exclusivamente para justificar a transferência de recursos e contabilização da despesa, fica caracterizado o evidente intuito de fraude, a justificar a penalidade agravada.

JUROS DE MORA- SELIC- A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por Valadares Diesel Ltda.

Processo nº 10630.001110/2002-04
Acórdão nº 101-95.690

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 10630.001110/2002-04
Acórdão nº 101-95.690

Recurso nº. : 135.039
Recorrente : Valadares Diesel Ltda

RELATÓRIO

Contra Valadares Diesel Ltda foram lavrados autos de infração para a formalização de créditos tributários relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 1997.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal de fls. 19/25, a interessada contabilizou, em 31/10/97, nota fiscal emitida por Gennaro – Gestão e Investimentos Ltda. pela prestação de serviços de consultoria mercadológica no valor de R\$ 1.323.720,00 lançada a crédito em conta de passivo com contrapartida rateada em contas de despesas agrupadas sob o título de “despesas de funcionamento”. Essa obrigação foi liquidada em 12/11/97 com acréscimo de R\$ 10.342,80, contabilizado como despesa de variação cambial, mediante cheque (nº 009944) do Banco Boa Vista S/A no valor de R\$ 1.334.062,80. Intimada a comprovar a efetiva prestação do serviço, em 29/7/2002 a fiscalizada entregou o documento de fls. 2/138 do anexo. Analisando-o, a fiscalização verificou que os textos existentes naquele documento consistem em reproduções de diversos artigos publicados e disponíveis na “internet”. A fiscalização elaborou quadro demonstrativo no qual identifica os diversos tópicos do documento fornecido pela interessada a pretexto de demonstrar o produto da prestação de serviços, relacionando-o com o documento e o endereço da internet no qual foi obtido. Detendo-se no tópico “Aspectos Gerais de Mercado”, o auditor destaca que o documento foi copiado do *site* da Fenabreve, porém com alteração das datas que constam do texto original.

A fiscalização considerou não comprovada a efetividade da prestação do serviço, glosou os respectivos valores contabilizados como despesas, aplicou a multa a título de evidente intuito de fraude e formulou a representação fiscal para fins penais.

Em impugnação tempestiva, alegou a interessada, em síntese, que a prestação de serviços está devidamente calcada em documentos que comprovam sua efetiva realização, e que o fiscal autuante questionou a efetiva prestação baseado exclusivamente na qualidade do serviço prestado, o que não é elemento suficiente para afastar sua realização e necessidade. Diz que o trabalho realizado pela fiscalização não serviu de prova da não prestação do aludido serviço, e invoca jurisprudência do Conselho de Contribuintes quanto ao ônus da fiscalização em produzir prova.

Insurge-se, também, contra a multa qualificada, alegando que não houve qualquer prática que pudesse demonstrar o intuito de fraude, e pugna pela impossibilidade da utilização da taxa selic como juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora manteve integralmente a exigência, conforme Acórdão nº 2.953, de 18 de fevereiro de 2003, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1998

Ementa: DESPESAS NÃO COMPROVADAS. GLOSA. O contrato e o produto da prestação de serviços apresentados à fiscalização pelas falhas e vícios apontados são incapazes de provar a existência da realização de despesas necessárias à atividade da contribuinte, a qual se serviu daqueles elementos com o claro propósito de remessa de recursos ao exterior e de reduzir seu lucro líquido.

FRAUDE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA. O crime de fraude, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, está sujeito à cobrança da multa de ofício no percentual de 150% (art. 44, inc. II, Lei n.º 9.430/96).

ACRÉSCIMO MORATÓRIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de juros de mora calculados à taxa Selic é perfeitamente exigível, por expressa disposição legal.

INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. DECORRÊNCIA. CSLL. Princípio de causa e efeito que impõe ao lançamento reflexo a mesma sorte do principal.

Lançamento Procedente.

Ciente em 29/02/2003, a contribuinte ingressou com recurso em 28 do
março seguinte.

Após reproduzir a descrição dos fatos contida no ato de infração, desenvolve suas razões recursais sob os seguintes títulos: “Premissa básica”, “Ausência de prova do pretense ilícito”, “Da correta dedução das despesas de prestação de serviços”, “Da incorreta aplicação da multa qualificada no percentual de 150%” e “Da taxa de juros selic”.

Sob o título “Premissa básica” afirma que o autuante apenas considerou o documento apresentado como imprestável para amparar o dispêndio, e que a decisão recorrida, de modo intempestivo, descabido e inovador, assevera que “a fiscalização, na realidade, verificou que esse pretense trabalho de consultoria fora montado no propósito de acobertar a fraude detectada”. Assevera que em momento nenhum o fiscal questionou a efetividade da prestação realizada, não descaracterizando nem o contrato nem os pagamentos, apenas considerando a consecução dos trabalhos imprestável.

Sob o título “Ausência de prova do pretense ilícito” diz que o relator do Acórdão recorrido firmou sua convicção apenas através de elementos superficiais, que não conseguem provar a não ocorrência da prestação dos serviços.

Sob o título “Da correta dedução das despesas de prestação de serviços” reproduz as razões discorridas sob o mesmo título na impugnação e aduz algumas considerações específicas quanto ao Acórdão recorrido. Assim, no que respeita à explicação dada na impugnação sobre as datas mencionadas no parecer apresentado como produto da prestação de serviços, diz que o Acórdão não apresentou qualquer aspecto fático ou de direito que conseguisse afastar a comprovação efetuada pelo contribuinte de que o serviço se estendeu por diversos exercícios.

Diz que singelos indícios, inerentes à grafia da expressão “limitada” e à indicação desatualizada de um endereço profissional, foram o bastante para formar a convicção do julgador, e que nenhum comentário e/ou crítica foi manifestado a respeito do conteúdo dos trabalhos subseqüentes, de responsabilidade da empresa contratada e incluídos no preço pago. Sustenta que vários dos indícios que nortearam a convicção do relator, além de insuficientes para caracterizar qualquer ilicitude, pecam pelo excesso de criatividade.

Processo nº 10630.001110/2002-04
Acórdão nº 101-95.690

Sob os títulos “Da incorreta aplicação da multa qualificada no percentual de 150%” e “Da taxa de juros selic” reproduz a argumentação já apresentada na impugnação.

O processo foi incluído em pauta de julgamento em setembro de 2004 e retirado a requerimento do contribuinte, que solicitou se aguardasse o julgamento de recurso conexo, Processo nº 10630.001111/220-41, que se iniciara pela Sexta Câmara em agosto e que teria seguimento em 15 de setembro.

Incluído na pauta de outubro, foi o processo retirado por proposta do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, para declinar da competência em favor da Sexta Câmara, vencidos os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Paulo Roberto Cortez, Orlando Gonçalves Bueno e Caio Marcos Cândido.

Em 20 de janeiro a Sexta Câmara restituiu o processo à Primeira Câmara, “*tendo em vista a falta de competência regimental para julgamento de IRPJ e Contribuição Social, bem como já haver sido julgado o Processo nº 10630.001111/220-41*”.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Inicialmente, cumpre definir se esta Câmara tem competência para julgar este recurso. Essa competência está definida no art. 7º do Regimento Interno, que dispõe:

Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;
b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

- I - retificação de declaração de rendimentos;
- II - restituição ou compensação; e
- III - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e
- III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.

Como se vê, o Regimento atribui à Primeira, à Terceira, à Quinta, à Sétima e à Oitava Câmaras competência para julgar recursos relativos ao IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Assim, esta Câmara é competente para o julgamento ora posto. Na ocasião precedente o processo fora encaminhado à Sexta Câmara, em razão de sua competência prorrogada para apreciar imposto de renda de

pessoa jurídica, e por já ter iniciado julgamento de processo conexo. Como com o advento da Quarta Turma da CSRF não foi renovada a prorrogação de competência, a Sexta Câmara restituiu o processo à Primeira Câmara, que tem competência regimental.

Definida a competência da Primeira Câmara, e considerando que recurso é tempestivo e atende os pressupostos para seguimento, dele conheço.

Inicia a Recorrente por afirmar que a decisão recorrida inovou ao considerar que a fiscalização verificou que o pretense trabalho de consultoria fora montado no propósito de acobertar a fraude detectada, asseverando que em momento nenhum o fiscal questionou a efetividade da prestação realizada, não descaracterizando nem o contrato nem os pagamentos, apenas considerando a consecução dos trabalhos imprestável.

Todavia, essa inovação, de fato, não ocorreu. O que a fiscalização não questiona é que a interessada emitiu um cheque em favor do Banco de Montevideo S/A, compensado em conta-corrente de sua titularidade junto ao Banco Boavista. Questionou, todavia, que esse cheque tenha se destinado a pagar prestação de serviços. Por isso, exigiu a prova da efetiva prestação dos serviços e descaracterizou completamente o que foi apresentado pela recorrente a título de produto do contrato.

Merecem destaque os itens 23 a 28 do Relatório Fiscal, que mostram que a fiscalização concluiu que o trabalho apresentado foi montado para acobertar a transferência de recursos.

O contrato é datado de 07/10/97.

No item 23 do relatório, a fiscalização destaca que a empresa de consultoria contratada foi matriculada na Conservatória do registro Comercial da Zona Franca da Madeira em 24 de junho de 1997, com um capital que equivalia R\$2.483,00.

No item 24 chama atenção para os seguintes aspectos contidos no "trabalho" apresentado como produto do serviço de consultoria contratado: (a) seu teor é absolutamente teórico, de amplitude genérica, não havendo sequer um parágrafo no qual, de modo específico e particular à situação da fiscalizada, identifique os objetivos

estipulados no contrato; (b) há referências a fatos relacionados aos anos de 1998, 2000, 2001, portanto posteriores à suposta consultoria (1997).

Nos itens 25 a 27 o auditor identifica os endereços da Internet e os artigos neles disponíveis, relacionando-os com cada tópico do trabalho entregue pela empresa como resultado da consultoria mercadológica pela qual pagou US\$1,200.000.00, demonstrando que, na verdade, o trabalho não passa de uma reprodução dos artigos da Internet.

No item 28, especificamente sobre o tópico "Aspectos Gerais do Mercado", demonstra que a fiscalizada copiou as informações do *site* da Fenabreve, alterando as datas do original de 1997 e 1998 para, respectivamente, 1996 e 1997.

Nos item 29 e 30 conclui que o documento apresentado não se presta para provar a realização do serviço de consultoria, exige os tributos decorrentes da glosa dos valores contabilizados e aplica a multa qualificada.

Restou evidente, no relatório fiscal, que o auditor atuante concluiu que não ocorreu a prestação de serviço, e que o documento apresentado a pretexto de ser o resultado do trabalho de assessoria não passa de uma montagem, mediante reprodução de artigos publicados na Internet, para justificar contabilização dos valores transferidos ao exterior como despesas.

Não procedem, também, as alegações da recorrente de que as despesas contabilizadas são dedutíveis, e de que não há provas do pretense ilícito, mas "singelos indícios", insuficientes para que o julgador formasse sua convicção.

O que está na base da acusação é a inexistência das despesas e não, simplesmente, sua dedutibilidade de acordo com a legislação fiscal. A questão da existência antecede a da dedutibilidade. Se os serviços sequer existiram, não há como pretender que os valores contabilizados como despendidos para pagá-los sejam dedutíveis.

A prova trazida aos autos pela fiscalização é indireta. Uma vez que a lei processual tributária não dispõe expressamente sobre os meios de prova, aplica-se, subsidiariamente, o art. 332 do CPC, que diz : "*Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa*".


Não há, pois, limitações referentes às provas que podem ser produzidas no processo administrativo. A prova indireta (indícios e presunções) é plenamente aceitável, não estando restrita à presunção legal, para a qual há a inversão do ônus.

Assim, o cerne da questão se prende à avaliação da prova indireta trazida pela fiscalização.

O auditor apontou vários indícios que o levaram a desacreditar na efetividade da prestação do serviço contratado. Como é sabido, o indício é um fato ou circunstância conhecida, um elemento que, tendo relação com o fato que se quer provar, constitui caminho para a apuração da verdade. A validade dessa prova, a que se chega indiretamente, demanda uma avaliação da densidade e gravidade dos indícios.

Além dos indícios destacados no Relatório de Fiscalização, especialmente os contidos nos itens 23 a 28 e já comentados neste voto, há outros, ressaltados pela decisão de primeira instância, entre eles:

- O contrato descreve a contratada (Gennaro – Gestão e Investimento LDA) como profunda conhecedora do mercado de veículos pesados, peças, acessórios e pneus e que presta consultoria às empresas deste ramo, com base em sua experiência internacional. Tal informação não é confirmada, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a alegada experiência e a sua carteira de clientes. Chama a atenção, também, a localização da empresa – Funchal (Madeira/Portugal), reconhecida como paraíso fiscal, sem qualquer vocação ou destaque no ramo de venda de veículos, uma vez que, além da atividade financeira, o único relevo que tem é o turismo.
- Embora estivesse no objeto do contrato a revisão das políticas comerciais adotadas pela Contratante, para apresentação de um novo modelo comercial para as operações das atividades comerciais e de marketing da Contratante, não há no trabalho realizado a identificação das políticas comerciais adotadas.
- De acordo com o contrato inexistente garantia. Mesmo assim, a remuneração compactuada foi de US\$ 1,200,000.00 (um milhão e duzentos mil dólares dos EUA), com pagamento em uma única parcela, na apresentação da fatura e dos



serviços profissionais.

- Os valores constantes da DIRPJ/1998 da contribuinte apresentam-se incompatíveis com os de uma empresa, que de forma normal e usual, disponha-se pagar por uma consultoria mercadológica o preço pactuado. A título de ilustração, podem ser citados: lucro líquido de R\$ 956.298,17 (fl. 30), propaganda e publicidade de R\$ 62.137,77 (fl. 29), remuneração de dirigentes de R\$ 43.207,23 (fl. 29), ordenados e salários a empregados de R\$ 316.181,12 (fl. 29), comissões e corretagens sobre vendas de R\$ 148.625,60 (fl. 29), custo do pessoal aplicado na produção dos serviços de R\$ 164.022,09 (fl. 28).
- A vigência determinada para o contrato foi limitada em 60 (sessenta) dias a partir de 7/10/1997, mas no dia 12/11/1997, ou seja, 36 (trinta e seis) dias após o seu início, o “trabalho” já havia sido realizado, e emitido, por parte da contratada”, o “invoice” de fl. 75, e, pela contratante, o cheque de fl. 76, a favor do Banco de Montevideo S/A (Uruguai).
- Não se observam, nos autos, quaisquer das comunicações (carta, telex, fax e/ou telegrama), referentes ao serviço compactuado, aludidas no item 5 do instrumento, à fl. 72.
- Impressiona a eleição da lei regente do documento contratual e do foro (da Ilha da Madeira), contrária às normas “locus regit actum” e “ius ad rem”, previstas no art. 9º da LICC, desprezando a contratada um porto mais seguro e econômico no caso de alguma desavença que merecesse tutela jurisdicional.
- O “compêndio” apresentado como resultado da consultoria realizado pela empresa de consultoria portuguesa está redigido em língua portuguesa praticada no Brasil, já que não se observa qualquer termo próprio nativo de Portugal. Não tomou a contribuinte cuidado, também, ao forjar aquele material, de indicar a abreviatura própria utilizada no território português para uma sociedade limitada, pois nos cabeçalhos adotou “Ltda.”, o que é peculiar no solo brasileiro, em vez de “Lda.”.

Como se vê, não se trata de “singelos indícios”, insuficientes para permitir a formação da convicção. Entendo que os indícios identificados são graves (verossímeis), precisos (determinados), definidos e concordantes (relação de



interdependência entre o indício e o fato a provar), apontando e convergindo num único sentido, permitindo a presunção de que, efetivamente, não ocorreu a prestação dos serviços, tendo sido, os documentos, formalizados para justificar a remessa de recursos.

Na impugnação a interessada alegou que a referência a fatos posteriores a 1997, contida no documento apresentado, deveu-se à continuidade da prestação de serviços.

A decisão de primeira instância rejeitou essa explicação aos seguintes fundamentos: (a) Não foi apresentada qualquer prova que pudesse levar à compreensão de ser o material fruto de remessas parciais da contratada; (b) A vigência do contrato (cláusula 3: 60 dias contados da assinatura) e a forma de remuneração (cláusula 2: remuneração em uma única parcela, contra apresentação da fatura e serviços profissionais) indicam que ele se resolveu no instante da emissão da fatura e da conclusão do “trabalho”. (c) Nos documentos de fls. 183/191 trazidos com a impugnação, o de fls. 183 datado de 10/2/2000 pretensamente para indicar que houve continuidade da “consultoria”, está repetido o erro da designação da sociedade (Ltda. em vez de Lda.). Além disso, registram no rodapé endereço (Rua dos Murças , 68 9000 Funchal) que é ocupado, pelo menos desde 12/2/1999, pelo Banco Rural Europa S/A.

No seu recurso, a interessada nada traz para combater esses argumentos da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que *“O acórdão recorrido não apresentou qualquer elemento fático ou de direito que conseguissem afastar a comprovação efetuada pelo contribuinte, no tocante ao fato de que o serviço prestado se estendeu por diversos exercícios.”*

Não vejo como cancelar o agravamento da penalidade. A partir do momento em que se concluiu que não ocorreu a prestação de serviços, tendo sido formalizados documentos exclusivamente para justificar a transferência de recursos e contabilização da despesa, é inafastável o evidente intuito de fraude.

Processo nº 10630.001110/2002-04
Acórdão nº 101-95.690

Quanto ao questionamento sobre a taxa Selic, sua incidência consta de disposição expressa de lei em vigor (art. 13 da Lei 9.065/95), cuja aplicação não pode ser negada por este órgão integrante do Poder Executivo.

Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de agosto de 2006



SANDRA MARIA FARONI

